



PROCESSO Nº : 12.112-6/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
INTERESSADO : ALBERTO MACHADO
PAULO MOTTA TRAVEN
RELATOR : CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, em cumprimento a determinação do Acórdão nº 370/2012, que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da secretaria, relativas ao exercício de 2011 (Processo nº 3.607-2/2012).

2. No Acórdão, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar o seguinte:

(...) em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Moisés Mendes Martins Júnior, período de 01/01/2011 a 31/01/2011 e Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, período de 01/02/2011 a 31/12/2011; determinando a atual gestão que: (...) b) instaure, no prazo de 10 dias, Tomada de Contas Especial a fim de apurar a responsabilidade pelas irregularidades relativas ao Convênio nº 001/2011, apontadas nos itens 2.1, 3.1 a 3.5 deste voto, devendo encaminhar a conclusão a este Tribunal no prazo de 60 dias (...).

3. Os autos foram remetidos a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, que elaborou o Relatório Preliminar, no qual constatou que o processo não atingiu seu objetivo, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014, bem como não foi instruído com os documentos e informações dispostos no artigo 16, parágrafo 1º e 2º da mesma resolução, e sugeriu a restituição dos autos ao órgão de origem para a devida instrução, para posterior reenvio a este Tribunal (Doc. nº 106403/2016).



4. O Conselheiro Relator acolheu as sugestões da Unidade de Instrução, e determinou a citação do Secretário, bem como a devolução dos autos a origem para a adoção de providências, no prazo de 30 (trinta) dias (Doc. nº 123547/2016).

5. A Tomada de Contas Especial foi devolvida a origem, por meio do Ofício nº 727/GAB-DN/2016 (Doc. nº 178789/2016) em 03/10/2016. Posteriormente, os autos retornaram a este Tribunal (Doc. nº 196947/2016).

6. Encaminhados a Secretaria de Controle Externo, esta relatou que não foram cumpridas as providências quanto as irregularidades anteriormente apontadas, e concluiu pela irregularidade na Tomada de Contas, já que não atingiu sua finalidade, pois não foi formalizada nos termos da Resolução Normativa 24/2014.

7. A SECEX relatou que a Secretaria considerou regulares para fins de prestação de contas os seguintes documentos: a) comprovantes de despesas emitidos em nome de terceiros, que totalizaram R\$ 71.024,96, b) nota fiscal em nome de Cibele Cristina de Matos Figueiredo, à época Presidente à Associação, como prestadora de serviços, no valor de R\$ 11.819,02, sem prestar justificativa, c) documento de despesa com aquisições de materiais estranhos ao objeto do convênio nº 001/2011, d) documentos emitidos em nome da Secretaria de Cultura (órgão concedente) na prestação de contas da Associação no valor de R\$ 600,00, bem como ausência de prestação do montante de R\$ 38.972,80. Por isso, sugeriu a citação do Sr. José Paulo da Motta Traven, Presidente da Comissão, para conhecimento e providências.

8. Após sucessivas tentativas de citação pessoal, o Sr. José Paulo da Motta Traven foi citado por edital, publicado no Diário Oficial de Contas - DOC, edição nº 1335, em 09/04/2018. Foi-lhe encaminhado um e-mail para tentativa de citação, que retornou acusando recebimento pelo Sr. José Paulo, em 08/06/2018 (Doc. nº 120846/2018).

9. Concluída a citação, os autos foram encaminhados novamente a



SECEX de Educação e Segurança Pública, que elaborou Relatório Técnico Conclusivo e manifestou-se pela decretação da revelia do presidente da comissão, e, considerando que a Tomada de Contas não atingiu seu objetivo, concluiu por sua conversão em Tomada de Contas Ordinária (Doc. nº 194405/2018).

10. O Edital de Notificação nº 609/ILC/2018 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC em 09/10/2018 para apresentar alegações finais (Doc. nº 198969/2018).

11. Não tendo havido manifestação por parte do jurisdicionado, foi decretada a sua revelia (Doc. nº 208321/2018).

12. Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.567/2018, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps opinou pela conversão da presente Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída no âmbito deste Tribunal, para análise dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano sofrido pelo erário estadual em decorrência de eventuais falhas na execução do Convênio nº 001/2011.

É o relatório.

Tribunal de Contas MT, 10 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(PORTARIA Nº 124/2017, DOC/TCEMT Nº 1199, DE 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\triana\AppData\Local\Temp\EC75B84071A5BF14C3B68329DC4E1231.odt